



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000379392

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370211-17.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE, é agravado JOSÉ ROBERTO PRADO.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento N° 2370211-17.2024.8.26.0000
Agravante: Sul América Companhia de Seguro Saúde
Agravado: José Roberto Prado
(Voto n° 43,082)

EMENTA: PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - DECISÃO QUE CONCEDEU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DETERMINAR À REQUERIDA O CUSTEIO DA INTERNAÇÃO DO AUTOR, PREFERENCIALMENTE NA CLÍNICA YUNA OU CLÍNICA HUMANA MAGNA, UNIDADE IBIRAPUERA OU VERBO DIVINO, DESDE QUE COMPROVADAMENTE INTEGRANTES DA REDE CREDENCIADA - PACIENTE EM REABILITAÇÃO APÓS QUADRO DE TETRAPARESIA COM ESCARA SACRAL DE GRAU 3, DECORRENTE DE CHOQUE SÉPTICO E MÚLTIPLAS INTERNAÇÕES - RELATÓRIO MÉDICO CONSIGNA A NECESSIDADE DE TRATAMENTO INTENSIVO - INTERNAÇÃO EM CLÍNICA DE RETAGUARDA QUE SE EQUIPARA AOS SERVIÇOS ‘HOME CARE’ - PRECEDENTES - APLICAÇÃO DA SÚMULA N° 90 DESTES TJSP - CUSTEIO QUE DEVE ENGLOBALAR EQUIPAMENTOS, MEDICAMENTOS E INSUMOS NECESSÁRIOS AO TRATAMENTO E QUE ESTARIAM À DISPOSIÇÃO DO AUTOR CASO ESTIVESSE INTERNADO EM AMBIENTE HOSPITALAR - REQUISITOS CUMULATIVOS EXIGIDOS NO ART. 300 DO CPC DEVIDAMENTE PREENCHIDOS - PRECEDENTE - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento tirado da r. decisão de fls. 336/338 dos autos principais que, no bojo da ação de obrigação de fazer, concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida o custeio da internação do autor, preferencialmente na Clínica Yuna ou Clínica Humana Magna, unidade Ibirapuera ou Verbo Divino - desde que comprovadamente credenciados na rede -, ou em

outro estabelecimento credenciado, nos termos da solicitação médica, até a alta definitiva, sob pena de multa a ser arbitrada.

Irresignada, pretende a agravante a concessão de efeito suspensivo e a reforma do r. pronunciamento sob a alegação, em síntese, de que estão ausentes os requisitos exigidos no art. 300 do CPC; o contrato exclui a cobertura de enfermagem particular, *home care* e consultas domiciliares; alega que o fornecimento de materiais, insumos e medicamentos de uso domiciliar não é obrigatório e foi excluído pelo contrato; ressalta a diferença entre assistência domiciliar e internação domiciliar, bem como entre cuidador e enfermeiro, destacando que a presença de um cuidador é responsabilidade da família; sustenta que a decisão impõe ônus financeiro desnecessário e irreversível à seguradora, e que a necessidade de perícia técnica antecipada é imprescindível para subsidiar o juízo.

O recurso foi regularmente processado, tendo sido negado o efeito suspensivo pretendido (fls. 207/212).

Houve manifestação de oposição ao julgamento virtual do recurso (fls. 215).

É o relatório.

1.- Consoante observado anteriormente, "A detida análise dos autos revela tratar de ação de obrigação de fazer ajuizada por José Roberto Prado, em que o autor, em tratamento de reabilitação após quadro de tetraparesia

com escara sacral de grau 3, decorrente de choque séptico e múltiplas internações, busca compelir a operadora de plano de saúde a autorizar e custear sua internação em clínica de retaguarda.

"A operadora negou a cobertura alegando não possuir cobertura contratual (fls. 06, origem).

"Nesses termos, o MM. Juiz *a quo* concedeu a tutela de urgência para determinar à requerida o custeio da internação do autor, preferencialmente na Clínica Yuna ou Clínica Humana Magna, unidade Ibirapuera ou Verbo Divino - desde que comprovadamente credenciados na rede -, ou em outro estabelecimento credenciado, nos termos da solicitação médica, até a alta definitiva, sob pena de multa a ser arbitrada (fls. 336/338, origem).

2.- "O r. pronunciamento não merece reparos.

"Com efeito, a pretensão do autor está embasada em prescrição médica asseverando a imprescindibilidade do tratamento intensivo. Segundo o relatório, o paciente necessita de reabilitação na fisioterapia para recuperar as funcionalidades básicas, de cuidados da enfermagem especializada para realização de curativos e mudança de decúbito a cada 2 horas, suporte da fonoaudiologia para alimentação e exercícios para evitar a broncoaspiração, suporte nutricional para desmame da dieta enteral e adequação da dieta via oral (fls. 07, origem).

"Conclui a médica que, *verbis*, 'Não é mais necessária a internação hospitalar, porém paciente não

tem condições clínicas de retorno a seu domicílio mesmo que em regime de *home care*, em razão da necessidade de reabilitação intensa com fisioterapia motora e uso de aparelhos adequados para fisioterapia por profissionais capacitados e especialistas na recuperação de doentes críticos'.

"Importante observar que, para os devidos fins, a internação em clínica de retaguarda equipara-se ao tratamento em regime *home care*, aplicável, por analogia, o entendimento firmado na Súmula 90 deste E. Tribunal de Justiça, segundo a qual: 'Havendo expressa indicação médica para a utilização dos serviços de 'home care', revela-se abusiva a cláusula de exclusão inserida na avença, que não pode prevalecer'.

"Como cediço, a autorização para tratamento *home care* ou internação em clínica de retaguarda beneficia, em última análise, a própria operadora do plano de saúde, porquanto os custos financeiros para manutenção do paciente em hospital são maiores, além do maior risco ao paciente de infecção decorrente do ambiente hospitalar

"Nesses termos, a recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas ou indicar clínica de retarguada credenciada, ao que tudo indica, afigura-se abusiva e ilegal.

"O custeio do tratamento deve englobar, inclusive, os equipamentos, medicamentos e insumos prescritos, porquanto a internação, a princípio, não engloba somente a prestação de serviços, mas todo o necessário ao tratamento adequado e que estaria à disposição da

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

paciente se estivesse internado em ambiente hospitalar.

"Em hipótese análoga, este E. Tribunal assim já decidiu: 'PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER. Prestação de serviço integral em clínica especializada, nos termos prescritos pelo médico que assiste à autora. Paciente que sofreu AVC e necessita de tratamento intensivo e ininterrupto. Internação em clínica especializada/hospital de retaguarda que, no caso, se equipara aos serviços de home care. Súmula 90, TJSP. Negativa de custeio que se mostra abusiva. Sentença mantida. Honorários advocatícios majorados. Recurso não provido, com observação' (TJSP, 5ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1002243-61.2018.8.26.0100, rel^a. Des^a. Fernanda Gomes Camacho, j. 17.04.2019).

"Por essa razão, conclui-se haver verossimilhança das alegações contidas na inicial, devidamente comprovadas documentalmente.

"O *periculum in mora* é inerente à própria pretensão, ponderando tratar-se de pessoa em reabilitação de quadro grave e dependente para a execução de tarefas simples.

"Nesses termos, considerando que está em risco a proteção da saúde, bem jurídico especialmente relevante, que deve ser priorizado em detrimento de qualquer outro, e de que há possibilidade de reversão da medida deferida, caso o pedido seja julgado ao final improcedente, já que eventuais prejuízos suportados pela agravante serão de ordem exclusivamente patrimonial, a r. decisão de 1º grau deve ser, ao menos por ora, mantida."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

3.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento ao agravo de instrumento interposto.

THEODURETO CAMARGO
RELATOR
Assinatura Eletrônica